

## DO PRINCÍPIO DO ACESSO À JUSTIÇA: POR UMA AMPLIAÇÃO DA CAPACIDADE POSTULATÓRIA<sup>1□</sup>

THE PRINCIPLE OF ACCESS TO JUSTICE: EXPANDING  
PLEADING CAPACITY

**Rocco Antonio Rangel Rosso Nelson\***  
**Isabel Cristina Amaral de Sousa Rosso  
Nelson\*\***  
**Natasha Rangel Rosso Nelson\*\*\***

**Como citar:** NELSON, Rocco Antonio Rosso; NELSON, Isabel Cristina Amaral de Sousa Rosso; NELSON, Natasha Rangel Rosso. Do princípio do acesso à justiça: por uma ampliação da capacidade postulatória. **Revista do Direito Público**, Londrina, v. 13, n. 2, p.39-67, ago. 2018. DOI: 10.5433/24157-108104-1.2018v13n2p39. ISSN: 1980-511X.

\* Mestre em Direito Constitucional pela Universidade Federal do Grande do Norte (2009). Especialista em Direito Penal e Criminologia pela Universidade Portuguesa (2008) e especialista em ministério público, direito e cidadania pela Universidade Portuguesa (2006). Professor efetivo de direito no Instituto Federal do Rio Grande do Norte. E-mail: rocco.nelson@ifrn.edu.br

\*\* Doutora em educação e corporeidade pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte. Especialista em educação, desenvolvimento e poli pela Faculdades integrada de Patos. Professora adjunta da Universidade do Estado do Rio Grande do Norte. E-mail: isacristas@yahoo.com.br

\*\*\*Graduada pela Universidade Federal do Rio Grande do

**Resumo:** A capacidade processual é dada a todos. Entretanto, a capacidade postulatória é reservada a figura do Advogado, bacharel em direito inscrito na Ordem dos Advogados. Salvo determinadas hipóteses, como por exemplo, a reclamação trabalhista, o habeas corpus, matéria de pequenas causas (juizados especiais) e em casos extremamente específicos do Código de Processo Civil, a regra é que o cidadão não é detentor de capacidade postulatória para pleitear direito próprio perante o Poder Judiciário. Todavia, numa perspectiva de ampliar o acesso

1 \* Artigo de investigação elaborado de estudo desenvolvido na linha de pesquisa “Democracia, Cidadania e Direitos Fundamentais”, inscrito no Grupo de Estudo e Pesquisa em Extensão e Responsabilidade Social, do Instituto Federal do Rio Grande do Norte – IFRN, Brasil.

à justiça, vem aqui por defender a possibilidade de o titular do direito demandar perante o Poder Judiciário, reconhecendo uma capacidade postulatória inata como corolário da cidadania e da democracia. Essa solução prática, tendo em vista a instrumentalidade do processo, é decorrente da precária assistência judiciária, por meio da Defensoria Pública, ofertada pelo Estado, o que vem por marginalizar milhares de brasileiros nesse país de dimensão continental, alheios aos serviços jurisdicionais. A pesquisa em tela, faz uso de uma metodologia de análise qualitativa, usando-se os métodos de abordagem hipotético-dedutivos de caráter descritivo e analítico, com o fito de propugnar por um processo adequado ao caso concreto, em que se reconheça a capacidade postulatória daquele cidadão que bate às portas do judiciário.

**Palavras chave:** Capacidade postulatória. Cidadania. Acesso à justiça.

**Abstract:** In Brazil, everyone has procedural capacity, but pleading capacity is exclusively reserved for attorneys – those who have law degrees and passed the national bar exam. Having said that, there are hypotheses where normal citizens have pleading capacity, such as in cases of labor complaints, habeas corpus', small causes (special courts) as well as specific exceptions established by the Brazilian Code of Civil Procedure. As a rule, it establishes that plaintiffs do not have the right to plead their own case before the Judiciary. Nonetheless,

Norte (2010). E-mail: natasha-rosso@hotmail.com

in order to expand access to justice, this new groundbreaking law allows ordinary citizens to plead their own cases as a means of exercising citizenship rights and democracy. Moreover, it is a solution substantiated on the principle of instrumentality of the legal process and is a resolution for the precarious legal assistance of Public Legal Defenders, offered by the Brazilian State, whose service marginalizes thousands of Brazilians from access to the judiciary. This research utilizes the qualitative analysis method with the hypothetical- deductive method of descriptive and analytical approaches, aiming to advocate for adequate standard proceedings where pleading capacity is not exclusive to lawyers but to everyone who seeks the judiciary.

**Keywords:** Petition capacity. Citizenship. Access to justice.

## INTRODUÇÃO

O estudo que ora se apresenta tem por escopo delinear as hipóteses que o ordenamento jurídico brasileiro reconhece a capacidade postulatória (*jus postulandi*) ao cidadão, autorizando-o a demandar diretamente no Poder Judiciário sem o intermédio da figura do advogado como representante.

No entanto, muito além de um trabalho de caráter meramente descritivo dos imbrincados normativos, propõe-se defender a possibilidade de uma capacidade postulatória congênita do cidadão como ponte basilar para a promoção do acesso à justiça,<sup>23</sup> permitindo, assim, que o povo possa ascender aos portões do elitizado judiciário.<sup>4</sup>

Não se pode mais conceber o processo em si mesmo.<sup>5</sup> Tem-se que arquitetar meios e formas consubstanciadores de que o cidadão, inserido nas variadas realidades compostas neste país de dimensão continental, possa fazer uso do processo, dando solução ao problema de direito material.

2 “O termo ‘acesso à justiça’ foi definitivamente incorporado ao cabedal de conceito que os juristas após a publicação, em 1979, dos resultados de um grande estudo coordenado por Mauro Cappelletti, no chamado Projeto Florença. Os trabalhos tornaram referência no mundo”. (SANTOS, 2008, p. 80). “(...) De fato, o direito ao acesso efetivo tem sido progressivamente reconhecido como sendo de importância capital entre os novos direitos individuais e sociais, uma vez que a titularidade de direitos é destituída de sentido, na ausência de mecanismos para sua efetiva reivindicação. O acesso à justiça pode, portanto, ser encarado como o requisito fundamental – o mais básico dos direitos humanos – de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir e não apenas proclamar os direitos (...)”. (CAPPELLETTI, 2002, p. 05)

3 “A doutrina atual tem se debruçado sobre a questão do acesso à justiça, mostrando que o processo tradicional é incompatível com grande parte dos direitos da sociedade atual, em especial com as situações típicas da sociedade moderna (como os direitos transindividuais, as relações de consumo e as relações pulverizadas no conjunto social), e com os direitos individuais não patrimoniais. Na verdade, concluiu-se que, praticamente, o processo tradicional apenas se mostra adequado para atender algumas pretensões patrimoniais, capazes de serem convertidas em perdas e danos, sendo completamente inadequado para atender aos chamados “novos direitos”. (MARINONI & ARENHART, p. 701).

4 “A instrumentalidade e a efetividade do processo ocupam a mente dos processualistas interessados na produção dos efeitos concretos da Justiça; estão no centro das discussões doutrinárias atuais”. (GELLI, 2007, p. 193.)

5 “(...) a ciência processual passa a necessitar de uma adequação estrutural de sua dogmática, de modo que se conceba um “novo” processo, moldado aos imperativos de um Estado de Direito social e democrático, afastando-se do processo individualista, concebido sob as influências liberais do paradigma estatal anterior”. (BARROZO, 2011, ps. 101-102).

Obstaculizar de forma desmedida o uso do processo pelo jurisdicionado e não instrumentalizar<sup>6</sup> o processo,<sup>7</sup> é, conseqüentemente, vetar o acesso à justiça.

Adiantando-se a possíveis conclusões precipitadas, em momento algum está por defender o fim do exame nacional da OAB ou ventilar qualquer crítica referente à reserva de mercado destinado à categoria dos advogados, propugnado quando do debate sobre a legitimidade do exame da ordem.

O desiderato, nesta ocasião, outrora é completamente diverso. Propõe-se a ideia de postular um enunciado normativo reconhecendo a legitimidade da figura do cidadão de poder solicitar, pessoalmente, ao Estado-juiz, o bem da vida, tendo em vista que é privativo, salvo exceções restritíssimas, à postulação, perante órgão do Poder Judiciário, pelo advogado. Na realidade do Brasil, hoje, isso constitui um sensível óbice a tão proclamada e discutida busca do acesso à justiça.<sup>8</sup>

Nos dizeres do professor Santos: “o tema do acesso à justiça é aquele que mais diretamente equaciona as relações entre o processo civil e a justiça social, entre igualdade jurídico formal e desigualdade socioeconômica” (2010, p. 167).

Não se busca aqui uma visão romancista do processo, mas sim, consubstancia-se o processo numa perspectiva instrumentalista que oferte

---

6 Sobre a instrumentalidade do processo aferir: DINAMARCO, 2009.

7 “A instrumentalidade do processo consiste, em síntese, no reconhecimento de que ele não é algo que se exaure em si mesmo ou apenas mera ferramenta de realização do direito material; deve, ao contrário, servir de instrumento ao acesso a uma ordem jurídica justa e efetiva”. (GELLI, 2014, p. 194.)

8 “Não obstante, a Constituição Federal teve grande êxito em promover um maior acesso ao Poder Judiciário – de modo que qualquer pessoa pode pleitear a tutela de seu direito perante o mesmo –, através da consagração do direito de acesso à Justiça como direito e garantia fundamental, considerando que vários são os obstáculos que não a propiciavam efetivamente e que foram sendo detectados e apontados com maior veemência após a promulgação da Constituição em 1988”. (ALTHAUS, 2011, p. 107).

resultados práticos ao jurisdicionado.<sup>910</sup>

Deve-se atentar que o acesso à justiça não é a mesma coisa que acesso ao Poder Judiciário. Todavia, o acesso facilitado ao Poder Judiciário constitui meio para efetivação do princípio do acesso à justiça.

Fazendo uso de uma metodologia de análise qualitativa, usando métodos de abordagem hipotético-dedutivos de caráter descritivo e analítico, adotando a técnica de pesquisa bibliográfica, tem por objetivo específico analisar razões à viabilidade da capacidade postulatória do cidadão como um direito inato.

## 1. DOS ENUNCIADOS REDACIONAIS

O antigo Código de Processo Civil (Lei nº 5.869/73), assim elencava em seu art. 36:

Art. 36. A parte será representada em juízo por advogado legalmente habilitado. Ser-lhe-á lícito, no entanto, postular em causa própria, quando tiver habilitação legal ou, não a tendo, no caso de falta de advogado no lugar ou recusa ou impedimento dos que houver.

Já a redação do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) é mais restritiva, suprimindo a segunda parte da redação

9 “O momento contemporâneo da doutrina processual, chamado de fase instrumentalista, é caracterizado pela postura de forte crítica ao modelo brasileiro de processo jurisdicional, procurando mostrar o completo divórcio existente entre o sistema na teoria e aquele vivenciado na prática perante os tribunais. Procura promover a sua evolução, mas não mais no sentido técnico-dogmático e sim na sua missão institucional de restabelecer a paz e produzir justiça. Trata-se de uma fase da história do direito processual que revela como traço marcante a preocupação com os resultados práticos do modelo processual e com a satisfação dos seus destinatários, almejando atender aos anseios tanto dos pelos operadores do direito como, especialmente, consumidores dos serviços judiciários”. (TEIXEIRA, 2008, ps. 238-239).

10 “O pensamento instrumentalista, centro das atenções da doutrina processual nesta sua terceira fase e objeto central desta obra, expande-se agora para fora de si próprio e das colocações teóricas, buscando soluções práticas que justifiquem e sejam capazes de legitimar o sistema processual neste mundo coletivista da atualidade. (...)”. (DINAMARCO, 2009, p. 363).

do art. 36 supra:

Art. 103. A parte será representada em juízo por advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil.

Parágrafo único. É lícito à parte postular em causa própria quando tiver habilitação legal.

Por outro lado, o Estatuto da OAB (Lei nº 8.906/94) tem a seguinte redação:

Art. 1º São atividades privativas de advocacia:

I - a postulação a qualquer órgão do Poder Judiciário e aos juizados especiais; (Vide ADIN 1.127-8)

II - as atividades de consultoria, assessoria e direção jurídicas.

Essas duas disposições legais constituem a base normativa para o regramento geral, ou seja, a parte para poder litigar judicialmente deve estar representada por procurador (esse detentor da capacidade postulatória), em que o exercício dessa representação é atividade privativa da advocacia, a qual só pode ser desenvolvida por aqueles inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).<sup>11</sup>

Atente-se que a parte final do art. 36 do antigo Código de Processo Civil excepcionava a regra, permitindo a possibilidade do exercício da ação por iniciativa própria do autor nos casos onde na cidade inexistia advogado, ou existindo, o mesmo vem a recusar ou está impedido.

Deve-se ressaltar que essas hipóteses, adstritíssimas, do Código de Processo Civil são desconhecidas pelo jurisdicionado, o qual não tem

<sup>11</sup> Art. 3º da Lei nº 8.906/94.

acesso a essa informação do conteúdo normativo da lei processual. E vindo a saber, indaga-se como que o “*pobre coitado*” do cidadão, alheio aos saberes jurídicos e a condições financeiras, iria conseguir comprovar perante a “Justiça” que em sua localidade não tem advogado, ou que tem, todavia, se recusou ou está impedido?<sup>12</sup>

Isso sem mencionar o fato que, provavelmente, o jurisdicionado de camada mais humilde não conhece a figura de algum advogado, como descreve o inolvidável professor Santos:

(...). Quanto mais baixo é o estrato sócio-económico do cidadão menos provável é que conheça advogado ou que tenha amigos que conheçam advogados, menos provável é que saiba onde, como e quando pode contactar o advogado e maior é a distância geográfica entre o lugar onde vive ou trabalha e a zona da cidade onde se encontram os escritórios de advocacia e os tribunais. (2010, p. 170)

Em razão da total falta de aplicabilidade da parte final do art. 36, acima explicitado, não fora repetido no bojo do art. 103 do Novo Código de Processo Civil.

Na Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto-lei nº 5.452/43) nota-se mais uma possibilidade de reconhecimento da capacidade postulatória, no caso, para o empregado referente às demandas na Justiça

---

12 É só visitar o interior do Nordeste e conversar com a população local, que se descobrirá pessoas que não demandam no juizado especial, mesmo você informando que não necessita de advogado e que haverá um servidor público para peticionar por ele, além de não exigir custas, que retruca dizendo que o custo da passagem para ir ao município que seja sede da comarca, sem falar de um dia perdido de trabalho, não compensaria no aspecto económico.

Deve-se lembrar que dos quase 6 mil municípios existentes no Brasil, apenas, algo entorno de 2 mil são sede de comarca. (Cf. MELO, 2014).

Ou seja, a população de quase 4 mil municípios necessita deslocar-se para um outro município, sede de comarca, para poder peticionar. Tem-se, aqui, uma barreira geográfica terrível que compromete, sensivelmente o acesso à justiça.



do Trabalho:

Art. 791 - Os empregados e os empregadores poderão reclamar pessoalmente perante a Justiça do Trabalho e acompanhar as suas reclamações até o final.

§ 1º - Nos dissídios individuais os empregados e empregadores poderão fazer-se representar por intermédio do sindicato, advogado, solicitador, ou provisionado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 2º - Nos dissídios coletivos é facultada aos interessados a assistência por advogado.

A festejada Lei nº 9.099/95, instituidora dos juizados especiais estaduais, reconhece nas matérias de sua competência, isto é, nas ações cujo valor da causa englobam até 20 (vinte) salários mínimos, a capacidade postulatória do cidadão.

Art. 9º Nas causas de valor até vinte salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado; nas de valor superior, a assistência é obrigatória.

§ 1º Sendo facultativa a assistência, se uma das partes comparecer assistida por advogado, ou se o réu for pessoa jurídica ou firma individual, terá a outra parte, se quiser, assistência judiciária prestada por órgão instituído junto ao Juizado Especial, na forma da lei local.

§ 2º O Juiz alertará as partes da conveniência do patrocínio por advogado, quando a causa o recomendar.

Art. 14. O processo instaurar-se-á com a apresentação do pedido, escrito ou oral, à Secretaria do Juizado.

Não obstante, a Lei nº 10.259/01, a qual instituiu o juizado espe-

cial na esfera federal, também reconhece a capacidade postulatória do cidadão, em causa de até 60 salários mínimos:<sup>13</sup>

Art. 10. As partes poderão designar, por escrito, representantes para a causa, advogado ou não.

A título de informação histórica, quando da promulgação da Constituição de 1988, veio à tona o debate de que o art. 791 da CLT não teria sido recepcionado, tendo em vista o disposto no art. 133 que determinou a figura do advogado como essencial a justiça (Cf. LEITE, 2011, p. 408).

Com a publicação Estatuto da OAB (Lei nº 8.906/94), tal debate se acirra, uma vez que a redação original menciona que a atividade do advogado era privativa “a postulação a qualquer órgão do Poder Judiciário e aos juizados especiais”.

Devido à ação direta de inconstitucionalidade de nº 1.127-8 impetrada pela Associação dos Magistrados do Brasil, suspendeu-se a eficácia do art. 1º, I da Lei nº 8.906/94, o qual não se aplicaria aos Juizados de Pequenas Causas, à Justiça do Trabalho e à Justiça de Paz.<sup>14</sup>

Destaca-se a súmula nº 425 do TST, que ratifica da capacidade postulatória do empregado e dos empregadores na seara trabalhista. Por cautela, limitou-se essa possibilidade a certos atos de complexidade e tecnicidade maior, como ação rescisória, mandado de segurança, dentre outros.

#### Súmula nº 425 - TST

13 Lei nº 10.259/01. Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (Grifos nossos)

14 Cf. STF. Pleno. ADI/MC nº 1.127/DF. Rel. Min. Paulo Brossard, julgamento em 06-10-1994, DJ de 29-06-2001.

Jus Postulandi - Justiça do Trabalho - Alcance - Limitação

O jus postulandi das partes, estabelecido no art. 791 da CLT, limita-se às Varas do Trabalho e aos Tribunais Regionais do Trabalho, não alcançando a ação rescisória, a ação cautelar, o mandado de segurança e os recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.<sup>15</sup>

## 2. EM BUSCA DE UM MAIOR ACESSO À JUSTIÇA

A jurisdição (poder de declarar o direito) é monopólio estatal, constituindo faceta da soberania, na qual utiliza-se do processo com o fito de dirimir os conflitos sociais, contrapondo-se, principalmente, a prática da autotutela, em que prevalecia a justiça privada.

O Poder Judiciário é a principal instituição promotora da pacificação dos conflitos no seio da sociedade. Tanto que por força de ditames constitucionais, o direito de obter uma resposta do Judiciário quando da ameaça ou lesão a direito foi elevada à categoria de direito e garantia individual do cidadão. Senão, observe-se o disposto no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal de 1988;

Art. 5º ...

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

O não reconhecimento da capacidade postulatória subjacente ao cidadão, além das exceções outrora mencionadas, torna o art. 106 do Novo Código de Processo Civil e o art. 1º do Estatuto da OAB severo

---

15 TST - Res. 165/2010 - DeJT divulgado em 30.04.2010 e 03 e 04.05.2010.

obstáculo para que o cidadão possa ingressar com uma demanda judicial, em que se postula a declaração do direito pelo magistrado, pondo fim àquele drama pessoal e familiar.

É ululante que os refratários a esse posicionamento bradarão que a Constituição, no mesmo art. 5º, acima explicitado, no inciso LXXIV, garantiu a assistência jurídica integral e gratuita aos necessitados.

Não só isso, o próprio documento constitucional, em seu art. 134, criou a figura da Defensoria Pública, instituindo ela como uma das funções essenciais à justiça para desempenhar desiderato que garantisse a assistência jurídica dos desamparados.<sup>16</sup>

Art. 134. A Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV.)

Vinte e sete anos já se passaram da promulgação da Constituição cidadã e quantas Defensorias Públicas no Brasil estão estruturadas plenamente?<sup>17</sup> As que estão estruturadas possuem defensor a contento?

16 “(...) Pode-se afirmar com segurança que a população tem direito a ser juridicamente orientada e a ver seus direitos fundamentais promovidos, daí decorrendo o direito fundamental ao acesso à justiça (social), contando com órgãos capacitados para tanto, denominados defensorias públicas. Estas surgem num contexto em que se reconhece que o Estado Democrático de Direito tem como uma de suas funções essenciais a realização da justiça social, justiça esta que pressupõe o conhecimento e realização dos direitos fundamentais pelos seus titulares, sejam tais direitos individuais, coletivos ou difusos. Há, portanto, uma evidente transmutação. Passa-se da idéia de assistência judiciária para o de acesso à justiça; de assistencialismo público para serviço público essencial; de extensão da advocacia privada aos financeiramente carentes à promoção dos direitos humanos; de mera promoção judicial de demandas privadas à identificação dos direitos fundamentais da população e sua instrumentalização, eventualmente pela via judicial. Daí porque é essencial a compreensão da natureza distinta das defensorias públicas, em comparação com os serviços de assistência judiciária antes existentes (ainda que nomeados defensorias públicas), a fim de que se organize o novo serviço público em razão de sua real finalidade, constitucionalmente desenhada (...)”. (WEIS, 2002, p. 06).

17 “Compreende-se que os serviços oferecidos pela DP ainda não comportam as crescentes demandas da população socioeconomicamente desfavorecida, em razão das resistências políticas e dos limites operacionais de sua estrutura (...)”. (HADDAD & SOARES, 2009, p. 13).

Será que a Defensoria Pública conseguiu chegar aos rincões do Brasil?<sup>18</sup>

No Estado do Paraná, por exemplo, o edital do primeiro concurso para cargos dessa função essencial a justiça foi publicada em maio de 2012.<sup>19</sup>

Já no Estado do Rio Grande do Norte, o primeiro concurso para defensor público ocorreu em 2006, após decisão do STF, tendo em vista que o governo do respectivo Estado tentou, inicialmente, contratar, por análise de currículo, 20 defensores.

Por tratar-se de cargo permanente o STF reconheceu a impossibilidade de contratação temporária, determinando a obrigatoriedade do concurso público. Hoje, o Estado do Rio Grande do Norte, o 22º segundo em dimensão territorial no Brasil, contendo nada mais que 167 municípios,<sup>20</sup> em sua divisão política, está sendo suprido com apenas 40 defensores públicos.

Por vislumbrar ofensa ao princípio do concurso público (CF, art. 37, II), o Tribunal julgou procedente pedido formulado em ação direta ajuizada pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, para declarar a inconstitucionalidade da Lei 8.742/2005, do Estado do Rio Grande do Norte, que dispõe sobre a contratação temporária de advogados para o exercício da função de Defensor Público, no âmbito da Defensoria Pública do referido Estado-membro. Considerou-se que, em razão de desempenhar uma atividade estatal permanente e essencial à jurisdição, a Defensoria Pública não convive com a possibilida-

18 “O acesso à justiça, como direito fundamental é também constitucional, pois consta na Carta Magna do Brasil de 1988 no inciso LXXIV do Art.5º. E pela data de criação da Constituição pátria vê-se que esta previsão foi declarada há mais de vinte e cinco anos, e por incrível que possam ser muitos os entes federativos, estes não se amoldaram, para estarem prontos para prestarem a necessária assistência jurídica tão necessária no caso dos pobres, tudo isto se encontra relatado na Carta Magna do país”. (BRANDÃO, 2007).

19Disponível em: <[http://www.defensoriapublica.pr.gov.br/arquivos/File/Concursos/Defensor\\_Publico/Edital\\_N\\_001\\_2012\\_Termo\\_de\\_Abertura\\_Defensores\\_Publicos.pdf](http://www.defensoriapublica.pr.gov.br/arquivos/File/Concursos/Defensor_Publico/Edital_N_001_2012_Termo_de_Abertura_Defensores_Publicos.pdf)>. Acesso em: 18 de janeiro de 2018.

20Disponível em: <<http://www.defensoria.rn.gov.br/contentproducao/aplicacao/defensoria/instituicao/gerados/defensores.asp>>.

de de que seus agentes sejam recrutados em caráter precário. Asseverou-se ser preciso estruturá-la em cargos de provimento efetivo, cargos de carreira, haja vista que esse tipo complexo de estruturação é que garante a independência técnica das Defensorias, a se refletir na boa qualidade da assistência a que têm direito as classes mais necessitadas. Precedente citado: ADI 2229/ES (DJU de 25.6.2004). ADI 3700/RN, rel. Min. Carlos Britto, 15.10.2008. (ADI-3700)

21 (grifos nossos)

A defensoria de São Paulo, estado mais rico da Federação,<sup>22</sup> é instituída pela Lei Complementar nº 988 de 2006 (Cf. HADDAD & SOARES, 2009, p. 02), ou seja, quase 18 anos depois das disposições da Constituição de 1988.

A Defensoria Pública que melhor está estruturada e que primeiramente se organizou, sendo referência ao resto do Brasil, é a do Rio de Janeiro,<sup>23</sup> o qual criou os primeiros cargos de defensor público no seio da Procuradoria Geral de Justiça, nos idos da década de 50 (Lei Estadual nº 2.188, de 21 de julho de 1954) (Cf. MOTTA & RUEDIGER & RICCIO, 2006, p. 06). A configuração, atual, da defensoria do Rio de Janeiro foi “instituída pela Emenda nº 37/87 à Constituição Estadual, e com a sua organização definida por meio da Lei Estadual nº 1.490 de 30/6/89 e Decreto nº 13.351 de 15/8/89”.<sup>24</sup>

21 Informativo nº 524 do STF, Brasília, 13 a 17 de outubro de 2008. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo524.htm>>. Acessado em: 15 de fevereiro de 2018.

22 Disponível em: <<http://economia.uol.com.br/noticias/redacao/2013/11/22/cinco-estados-concentram-652-do-pib-de-acordo-com-ibge.htm>>. Acessado em: 20 de janeiro de 2018.

23 “Portanto, a Defensoria Pública do Rio de Janeiro, definida pela Constituição Estadual como um instrumento do regime democrático, tornou-se, do ponto de vista legal, uma referência institucional na questão do acesso à Justiça e na defesa dos direitos humanos: ela incorpora não somente a primeira onda cappelletiana (ampliação de serviços jurídicos aos pobres), mas também os da segunda e terceira ondas (novos direitos, como o ambiental)”. (MOTTA & RUEDIGER & RICCIO, 2006, p. 08).

24 Extraído da sítio da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro. Disponível em: <[http://www.portaldpge.rj.gov.br/Portal/conteudo.php?id\\_conteudo=21](http://www.portaldpge.rj.gov.br/Portal/conteudo.php?id_conteudo=21)>. Acessado em: 18 de janeiro de 2018.

A partir do “III Diagnóstico da Defensoria Pública no Brasil” e das informações no sitio da internet, aparentemente a defensoria do Amapá, até a presente data ainda não se estruturou-se, tendo sido o edital do primeiro concurso deflagrado em dezembro de 2017.<sup>25</sup> Os atuais defensores são fruto da extinta procuradoria de assistência judiciária (PAJ), órgão vinculado a Procuradoria Geral do Estado do Amapá.

Em estudo desenvolvido pela Associação Nacional dos Defensores Públicos (ANDEP) e o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) considerando como necessário um defensor público para cada 10.000 mil habitantes com até 3 salários mínimos, 95,4% das comarcas do Brasil ou não possuem defensores ou estes estão em quantidade aquém do suficiente.

Tabela 01 – Defensor público para cada 10.000 mil habitantes até 3 salários mínimos<sup>26</sup>

Estados	DF	RR	PB	TO	AC	MS	RJ	MT	ES	SE	PA	RS	CE	MG
Defensores	208	37	271	97	49	153	769	143	150	86	280	385	293	596
Déficit			64	25	13	55	412	119	142	93	346	484	453	1066
Total	208	37	335	122	62	208	1208	262	292	179	626	869	746	1662

Estados	PE	RO	PI	AL	SP	MA	BA	AM	RN	PR	AP	GO	SC	Brasil
Defensores	270	41	86	72	610	110	224	47	40	10	0	0	0	5054
Déficit	494	87	210	194	2471	452	1015	233	244	834	53	510	509	10578
Total	764	128	296	266	3081	562	1239	280	284	844	53	510	509	15632

Fonte: ANADEP,2013; IBGE, Censo 2010.

Do art. 5º, XXXV da Constituição se extrai o direito fundamental

25 BRASIL. III Diagnóstico Defensoria Pública no Brasil. **Ministério da Justiça**, Brasília: barbara bela Editora Gráfica e papelaria Ltda., 2009. Disponível em: <<http://www.defensoria.sp.gov.br/dpesp/repositorio/0/III%20Diagn%C3%B3stico%20Defensoria%20P%C3%BAblica%20no%20Brasil.pdf>>. Acessado em: 18 de janeiro de 2018.

26 Disponível em: <<http://www.ipea.gov.br/sites/mapadefensoria/deficitdedefensores>>. Acessado em: 09 de janeiro de 2018.

subjetivo de demandar:

Embora o destinatário principal da garantia prevista no art. 5º, inc. XXXV, da Carta da República seja o legislador, é inegável que o comando constitucional dirige-se ao Estado genericamente considerado, assegurando para todos, indistintamente, o direito genérico de deduzir qualquer pretensão em Juízo (isto é, o direito de demandar), ainda que esta hipotética pretensão não mereça a tutela jurisdicional pretendida, segundo as regras de direito material aplicáveis ao caso concreto, e venha a ser repelida. (SALGUEIRO, 2007, p. 331).

Nesse contexto, em que o Estado não consegue ser provedor dessa assistência judiciária gratuita, tendo em vista que a Defensoria Pública não conseguiu se estruturar e, principalmente, se interiorizar,<sup>27</sup> não se

27 Exemplo é o Estado de São Paulo: “Das cerca de 300 comarcas existentes no Estado, a DP instalou-se nas 21 onde a PAJ atuava; nas demais, o atendimento continua sendo prestado pelo convênio com a OAB”. (HADDAD & SOARES, 2009, p. 08).

Destaca-se a recente decisão do STF (ADI nº 4.163/SP, rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 20.2.2012) que reconheceu a inadmissibilidade desse convênio, declarando a sua inadmissibilidade tendo em vista a inadequação da lei complementar paulista nº 988/06 com a Constituição:

“A previsão de obrigatoriedade de celebração de convênio exclusivo e obrigatório entre a defensoria pública do Estado de São Paulo e a seccional local da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB-SP ofende a autonomia funcional, administrativa e financeira daquela. Essa a conclusão do Plenário ao, por maioria, conhecer, em parte, de ação direta de inconstitucionalidade como arguição de descumprimento de preceito fundamental - ADPF e julgar o pleito parcialmente procedente, a fim de declarar a ilegitimidade ou não recepção do art. 234, e seus parágrafos, da Lei Complementar paulista 988/2006, assim como assentar a constitucionalidade do art. 109 da Constituição desse mesmo ente federativo, desde que interpretado conforme a Constituição Federal, no sentido de apenas autorizar, sem obrigatoriedade nem exclusividade, a defensoria a celebrar convênio com a OAB-SP. Tratava-se, na espécie, de ação direta ajuizada pelo Procurador-Geral da República contra o art. 109 da referida Constituição estadual e o art. 234 e parágrafos da LC paulista 988/2006, que tratam da instituição de convênio entre a defensoria pública paulista e a OAB-SP, para a prestação de assistência judiciária a necessitados, a cargo da primeira”.

“(…). Ademais, enfatizou-se que o Estado de São Paulo não poderia, sob o pálio de convênios firmados para responder a situações temporárias, furtar-se ao dever jurídico-constitucional de institucionalização plena e de respeito absoluto à autonomia da defensoria pública. Relativamente ao art. 109 da Constituição paulista, atribuiu-se-lhe interpretação conforme para afirmar que seu texto enunciaria apenas mera autorização ou possibilidade de celebração de convênios com a OAB-SP, sem cunho de necessidade, nem exclusividade, de modo a ficar garantida à defensoria pública, em consonância com sua autonomia administrativa e funcional, a livre definição dos seus eventuais critérios administrativos-funcionais de atuação. Frisou-se, por fim, que a regra primordial para a prestação de serviços jurídicos pela Administração Pública, enquanto atividade estatal permanente, seria o concurso público, a constituir situação excepcional e temporária a



podendo coadunar com o não reconhecimento da capacidade postulatória do cidadão, em causa própria, para provocar a “Justiça”, dando início ao processo,<sup>28</sup> pois isso seria a marginalização da população desprovida de recursos a pacificação dos seus conflitos pelo Poder Judiciário.

A questão da não interiorização da defensoria pública comprova-se com os dados da ANADEP, a qual identifica que apenas 28,1% das comarcas do Brasil possuem atendimento por parte da defensoria.

Tabela 02 – Comarcas atendidas e não atendidas pela Defensoria Pública<sup>29</sup>

Comarcas	AP	RR	DF	AC	TO	RJ	MS	PB	RO	PA	AL	MT	RS	ES
Atendidas pela DPE	12	7	7	15	40	75	40	50	12	56	29	36	70	25
Não atendidas	0	0	0	0	2	6	14	28	51	51	28	43	93	40
Total	100	100	100	100	95,2	92,6	74,1	64,1	54,5	52,3	50,9	45,6	42,9	38,5

  

Comarcas	MG	CE	SE	PI	SP	MA	RN	PE	BA	AM	GO	PR	SC	Brasil
Atendidas pela DPE	105	48	12	17	41	15	7	15	24	2	0	0	0	754
Não atendidas	190	88	25	77	231	109	58	136	254	58	119	156	110	1926
Total	35,6	35,3	32,4	18,1	15,1	12,1	10,8	9,9	8,6	3,3	0	0	0	28,1

Fonte: ANADEP,2013.

prestação de assistência jurídica à população carente por não defensores públicos”. Informativo do STF nº 656, Brasília, 27 de fevereiro a 3 de março de 2012. Disponível em: <[http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo656.htm#Defensoria pública paulista e convênio obrigatório com a OAB-SP: inadmissibilidade – 1](http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo656.htm#Defensoria%20p%C3%BAblica%20paulista%20e%20conv%C3%AAnio%20obrigat%C3%B3rio%20com%20a%20OAB-SP%3Ainadmissibilidade%20-%201%3E)>. Acesso em 05 de janeiro de 2018.

28 “Existem no Brasil quase seis mil municípios e apenas dois mil são sede de Comarca. Muitos destes Municípios sempre prestaram um serviço de assistência jurídica. Porém, recentemente iniciou-se um movimento que deseja ter monopólio de pobre capitaneado por dois setores jurídicos, os quais alegam que os Municípios estão VEDADOS de prestar assistência jurídica e até processam os que entendem ser possível este serviço. Publicamente alegam que são contra o monopólio de pobre, mas nos bastidores estes dois setores pressionam para que o cidadão tenha menos opções de escolha e fique refém de monopólios para se evitar a concorrência”. (MELO, 2014).

29 Disponível em: <<http://www.ipea.gov.br/sites/mapadefensoria/defensoresnosestados>>. Acessado em: 09 de janeiro de 2018.

Está a explicitar, apenas, a problemática no que tange a Defensoria Pública, instituição essa imprescindível para a consecução da efetivação do acesso à justiça.

Destaca-se que não se desconhece a prática do advogado dativo, o qual pode ser indicado pela Ordem dos Advogados, através de suas seções ou subseções com o desiderato de atuar como defensor dativo para patrocinar os necessitados.

Isso constitui um mero paliativo em face da ausência das defensorias públicas e não se pode ser considerado como instrumento idôneo para o acesso à justiça, posto que deveria ser uma regra para situações excepcionais e tem-se constituída em regra pela exata razão da deficiência do Estado e da União em estruturar as defensorias.

Teixeira, enuncia as deficiências que obstam a efetividade do processo jurisdicional no Brasil:

São tantas as deficiências que se toma difícil enumerá-las sem cometer uma falha por omissão. Mesmo a tarefa de relacionar, de forma concisa, os principais problemas, se toma árdua, em virtude da dimensão destes oriundos de todas as ordens. Problemas de cunho social, desde o simples desconhecimento dos seus direitos básicos por parte da população mais humilde (os “excluídos”), até os obstáculos financeiros como a cobranças de despesas processuais (custas e honorários advocatícios, por exemplo como pressupostos de admissibilidade da ação judicial, passando ainda pela deficiência nos serviços de assistência judiciária na maior parte dos estados da federação. Problemas técnicos, pertinentes a questões procedimentais que dificultam a defesa de interesses em juízo, desde o excesso de formalismo exigido

através de requisitos dispensáveis, até a simples inaptidão certos remédios processuais para cumprir adequadamente as suas funções. Problemas estruturais, como o reduzido número órgãos jurisdicionais especialmente, o quadro insuficiente de operadores especializados (juízes membros do ministério público, defensores públicos e serventuários justiça). Problemas de ordem institucional, tanto de fundo interno, como o exagerado e normalmente maléfico “espírito de corpo” das respectivas categorias de profissionais, como os de origem externa, como as injunções políticas indevidas dos demais poderes na seara do Judiciário, cuja independência financeira existe apenas em tese. (...). (2008, p. 246.)

É corolário do devido processo legal o acesso à justiça, referendado no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, alhures citado. Não adaptar o processo em decorrência da estrutura estatal, a qual está a léguas do aceitável, somando-se ao estado deplorável de carência jurídica do cidadão brasileiro<sup>30</sup> é confirmar que a “Justiça” é elitista, privilegiando os abastados materialmente e no domínio conhecimento e informação.<sup>31</sup>

## 2.1. Cidadania

O conceito de cidadania tem várias facetas e é construído e reconstruído com a dinâmica social.<sup>32</sup> O cidadão era aquele pertencente a uma cidade (antiguidade), posteriormente, a um burgo da Idade Média.

A construção propriamente dita da cidadania deu-se com a forma-

---

30 “(...) num país como o nosso, em que o acesso à justiça não é plenamente assegurado, - devido a inúmeras e graves razões, que vão desde a desinformação geral da população brasileira até a falta de eficiência do aparato judicial (...)”. (VIDON, 2007, p. 246.)

31 “(...) pode ocorrer que os setores privilegiados beneficiem-se com uma justiça restrita, cara e morosa, expressa na velha acepção comum nos meios judiciários segundo a qual ‘ir a justiça é um bom negócio para quem deve’, particularmente os próprios órgão do Estado (...). (CARVALHO, 2009, ps. 246-247).

32 “O princípio democrático não se compadece com uma compreensão estática de democracia. (...)”. (CANOTILHO, 2003, p. 289).

ção do Estado Moderno, em que passou a ser regido pelos imperativos da lei, reconhecendo o direito de participação na construção política por parte das pessoas. Esse direito político de intervir no Estado é a base da definição de cidadania e do Estado Democrático.<sup>33</sup>

A democracia só se concretiza através da participação, efetiva do cidadão, sendo alcançada apenas através do acesso à justiça de forma mais indiscriminada. Porém já há muito tempo que os necessitados de Justiça demonstram seu descontentamento com a atividade jurisdicional que a crise de que os instrumentos processuais vivem no Brasil, ficando caracterizada pela morosidade na distribuição da justiça, devido à inadequação na organização judiciária (...). (BRANDÃO, 2014)

Outrossim, a democracia amplia-se quando da formação do Estado de bem-estar social,<sup>34</sup> e uma plêiade de direitos e garantias é construída para permitir que os integrantes da sociedade conseguissem substratos mínimos que possibilitassem o exercício desse status positivo perante o Estado.<sup>35</sup>

Estar a se falar dos respaldos normativos no âmbito trabalhista, previdenciário, sanitário, ambiental, educacional, consumerista, o direito de ser assistido pelo Estado. Os chamados direitos humanos econômicos, sociais e culturais.

Esse núcleo duro da cidadania, em face dos fatores de globa-

33 “O acesso à Justiça torna-se, então, um dos elementos centrais do processo de democratização nas sociedades contemporâneas (...)”. (MOTTA & RUEDIGER & RICCIO, 2006, p. 02).

34 “A cidadania moderna é também um resultado do desenvolvimento econômico e social do século XX que configurou o *Welfare State*”. (BORJA, 2001, p. 365).

35 “Em algumas situações, o indivíduo tem o direito de exigir do Estado que atue positivamente, que realize uma prestação. O indivíduo se vê com a capacidade de pretender que o Estado aja em seu favor. O seu status é, assim, positivo (*status civitatis*)”. (MENDES & COELHO & BRANCO, 2009, p. 289).

lização, políticas econômicas neoliberais, tem tido a necessidade de ampliação para a manutenção da cidadania adquirida em um longo processo histórico.<sup>36</sup>

Acredita-se que é subjacente ao exercício dessa cidadania, o reconhecimento da capacidade postulatória de qualquer integrante da sociedade perante a instituição do Poder Judiciário, como única forma de instrumentalizar o direito de ação,<sup>37</sup> o qual, por efeito lógico, subsidiária a concretude da pluralidade de direitos básicos e fundamentais desenhados no ordenamento jurídico brasileiro.

Vislumbra-se essa prerrogativa como o direito inato do cidadão de demandar, por vias próprias, diante do Poder Judiciário. A existência de casos excepcionalíssimos, no sistema processual do Brasil, que reconheçam a capacidade postulatória do cidadão é um fator de questionamento da própria cidadania,<sup>38</sup> de sorte que inviabiliza e induz o não exercício dos direitos galgados nesse processo dialético de formação dos direitos fundamentais do homem, e conseqüentemente, da cidadania.

## 2.2. Princípio da adequação jurisdicional do processo

Na esteira do princípio da adequação, corolário do “*due process of law*”, poderia o magistrado adaptar o procedimento judicial as nuances do caso concreto para bem melhor tutelar, ofertando, assim, o devido processo legal ao jurisdicionado (Cf. DIDIER JR., 2014, p. 81).

É palmar que essa mobilidade processual, em face das circunstâncias da demanda possui um nítido viés instrumentalista, além de

36 “Hoje a cidadania enfrenta um duplo desafio: por um lado, existem fatores que põem em questão os conteúdos da cidadania adquirida; por outro, novos fenômenos colocam a necessidade de ampliar os conteúdos e renovar o conceito de cidadania”. (BORJA, 2001, p. 365).

37 “O direito de ação significa a possibilidade de qualquer pessoa dirigir-se ao Judiciário, provocando o exercício da jurisdição. (...)”. (TAVARES, 2007, p. 640).

38 “(...) os fatores que questionam a cidadania, os mais importantes são os que resultam da crise dos Estados de Bem-Estar e do aumento persistente do desemprego”. (BORJA, 2001, p. 366).

que seria consectário de um processo civil de resultados, “que se destina à obtenção de uma solução mais rápida, eficaz e ágil” (DIDIER JR. & CUNHA, 2014, p. 129), constituindo, de tal sorte, via para a promoção do acesso à justiça.<sup>39</sup>

O órgão jurisdicional realizaria uma adequação subjetiva ao processo, no qual aceitaria a demanda postulada diretamente pelo jurisdicionado, sem a intermediação do advogado, reconhecendo a sua capacidade postulatória inata. Haveria, também, uma adequação objetiva, quando o magistrado recebesse a demanda postulada oralmente pelo cidadão.

Questiona-se que não há regramento processual expresso para tanto. Deve-se lembrar que o princípio tem a função integradora colmatando o sistema quando da inexistência da regra específica. De tal sorte, o magistrado seria constituído do poder-dever que adaptar o processo em face das peculiaridades do caso concreto para a efetivação dos direitos fundamentais subjetivos.<sup>40</sup>

### 2.3. Da inquisitorialidade

Críticos a tese aqui defendida sem dúvida argumentariam que o presente entendimento é possuidor de uma perspectiva inquisitorial, o

39 “Ao processualista do Estado Constitucional cabe, então, conferir uma postura mais *flexibilizadora* à tutela jurisdicional, e não única e essencialmente formal, (...)”. (BARROZO & MARQUES FILHO, 2011, p. 104). “(...) não há mais como se falar em ‘processo civil adequado’ sem ligar essa ideia à de flexibilização das normas processuais e procedimentais e de uma postura mais ativa do Judiciário, com vistas a conferir eficiência ao processo enquanto instrumento assegurador de efetividade à própria justiça material. Afinal, não basta ao jurisdicionado a mera previsão constitucional do acesso à justiça como direito fundamental do cidadão, sem que o Estado garanta, igualmente, através da reformulação de suas normas processuais, um procedimento eficaz à tutela jurisdicional efetiva”. (BARROZO & MARQUES FILHO, 2011, ps. 104-105).

40 “Nada impede que se possa previamente conferir ao magistrado, como diretor do processo, poderes para conformar o procedimento às peculiaridades do caso concreto, tudo como meio de mais bem tutelar o direito material. Também se deve permitir ao magistrado que corrija o procedimento que se revele inconstitucional, por ferir um direito fundamental processual, como o contraditório (se um procedimento não previr o contraditório, deve o magistrado determiná-lo, até mesmo *ex officio*, como forma de efetivação desse direito fundamental). Eis que aparece o princípio da *adaptabilidade, elasticidade* m *adequação judicial* do procedimento: cabe ao órgão jurisdicional prosseguir na empresa da adequação do processo, iniciada pelo legislador, mas que, em razão da natural abstração do texto normativo, pode ignorar peculiaridades de situações concretas somente constatáveis caso a caso”. (DIDIER JR., 2014, p. 83).

que ampliaria em demasia os poderes do juiz, contrariando o princípio dispositivo.

Em um primeiro momento, deve-se lembrar que no Brasil adota-se um sistema misto (Cf. NEVES, 2010, p. 66), em que o Código de Processo Civil contém regras processuais, ora essencialmente dispositivo, ora inquisitivo.

Isso fica muito bem retratado, no art. 2º do NCPC, quando dispõe da necessidade de provocação pela parte para que se inicie o processo (está com claro conteúdo dispositivo), sendo desenvolvido em momento futuro por impulso oficial (agora, uma norma de caráter inquisitorial).<sup>41</sup>

Sem dúvida o princípio inquisitivo sobrelevará quando da demanda feita sem a interposição do advogado, aumentando a necessidade do impulso oficial. Todavia, quem foi que disse que o sistema inquisitivo é necessariamente deletério ao processo? (Cf. NEVES, 2010, p. 66).

Na situação posta, é imprescindível uma maior atuação do juiz, em face da vulnerabilidade técnica do jurisdicionado, o qual só está se manifestando, após a provocação do cidadão. Não se está a falar ou a defender um processo iniciado *ex officio* pelo magistrado.

## CONCLUSÕES

A tese ora defendida no presente ensaio tem o caráter de garantir um amplo acesso dos cidadãos ao Poder Judiciário, de forma a mitigar a desigualdade de exercício dos direitos (Cf. SANTOS, 2008, p. 81).

No que tange ao aspecto material e informacional, a manutenção da formatação processual atual privilegia, apenas, a um pequeno grupo, que pode usufruir do serviço da “Justiça” em suas contendas, o que lesa,

---

41 Novo Código de Processo Civil. Art. 2º-O processo começa por iniciativa da parte e se desenvolve por impulso oficial, salvo as exceções previstas em lei.

sumamente, o princípio da igualdade.

Um dos postulados sensíveis à medição da eficiência do processo trata-se dos critérios de admissão do processo, ou seja, qual o grau de dificuldade para o indivíduo propor uma ação perante o judiciário (Cf. TEIXEIRA, 2008, p. 244). “(...) é imposição democrática a possibilidade de o cidadão efetivamente recorrer ao Estado-Juiz em busca da tutela de seus direitos” (TEIXEIRA, 2008, p. 88).

O Poder Judiciário não pode mais ser regido por uma lógica meramente legal-racional, na execução rígida e linear da lei, (Cf. SPENGLER & SPENGLER NETO, 2011, p. 71) pois em face da dinâmica social e econômica estar a se quebrar a legítima expectativa do cidadão do exercício do seu direito, obstando o acesso à justiça.

O processo, hoje, deixa de ser um mero “código de ritos” para se transformar em um instrumento concretizador do acesso à justiça, efetivando, de tal maneira, o direito material plasmado na Constituição e na lei.

Não se pode olvidar da realidade fática com o fito de preservar uma realidade abstrata jurídica que está aquém da demanda da sociedade. Se não transformamos o processo em instrumento para galgar a pacificação social de acordo com a realidade do momento, deixar de existir a razão de sua finalidade. O processo não existe em si mesmo.<sup>42</sup>

Como explicitado no corpo do ensaio, o reconhecimento da capacidade postulatória do cidadão em defesa de seus direitos dar-se-ia com corolário lógico natural do seu status de cidadania como agente partícipe da sociedade.

Ademais, reforça-se que não estar-se-ia diante de uma arbitrarie-

---

42 “A visão instrumental do processo, com repúdio ao seu exame exclusivamente pelo ângulo interno, constitui abertura do sistema para infiltração dos valores tutelados na ordem político-constitucional e jurídico-material (...)”. (DINAMARCO, 2009, p. 368).



dade do magistrado que se toma o impulso oficial na condução do processo, quando da provocação do cidadão, em decorrência do reconhecimento de um processo mais inquisitorial, bem como do respeito a normatividade do princípio da adequação, que autoriza o juiz a adequar o processo face à peculiaridade do caso concreto em nítido viés instrumentalista.

## REFERÊNCIAS

ALTHAUS, Ingrid Giachini. Da contribuição dos juizados especiais na consagração do direito de acesso à justiça previsto na Constituição Federal de 1988. IN: **Revista Emancipação**, Ponta Grossa, 11(1): 105-115, 2011. Disponível em: <<http://www.revistas2.uepg.br/index.php/emancipacao>>. Acesso em: 18 de janeiro de 2016.

BARROZO, Thais Aranda; MARQUES FILHO, Vicente de Paula. O processo civil como instrumento para concretização do direito fundamental de acesso à justiça. IN: **Scientia Iuris**, Londrina, v. 15, n. 2, p. 89-108, dez. 2011.

BORJA, Jordi. O papel do cidadão na reforma do Estado. IN: PEREIRA, L.C. Bresser; WILHEIM, Jorge; SOLA, Lourdes. **Sociedade e Estado em transformação**. Brasília: Unesp /ENAP, 2001.

BRANDÃO, Raimundo dos Reis. **O acesso à justiça: como um direito fundamental**. 2007. Disponível em: <[http://bdjur.stj.gov.br/xmlui/bitstream/handle/2011/18542/O\\_Acesso\\_%C3%A0\\_Justi%C3%A7a.pdf?sequence=1](http://bdjur.stj.gov.br/xmlui/bitstream/handle/2011/18542/O_Acesso_%C3%A0_Justi%C3%A7a.pdf?sequence=1)>. Acesso em: 18 de janeiro de 2016.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**: atualizada até a Emenda Constitucional nº 99. Brasília, DF, 05 de outubro de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm)>. Acesso em: 18 de janeiro de 2018.

\_\_\_\_\_. Decreto-lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF, 09 de agosto de 1943. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm)>. Acesso em: 18 de janeiro de 2018.

\_\_\_\_\_. Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF, 17 de janeiro de 1973. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/15869.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869.htm)>. Acesso em: 18 de janeiro de 2018.

\_\_\_\_\_. Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF, 27 de setembro de 1995. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19099.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19099.htm)>. Acesso em: 18 de janeiro de 2018.

\_\_\_\_\_. Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF, 13 de julho de 2001. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/leis\\_2001/110259.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/110259.htm)>. Acesso em: 18 de janeiro de 2018.

\_\_\_\_\_. III Diagnóstico Defensoria Pública no Brasil. **Ministério da Justiça**, Brasília: Barbara Bela Editora Gráfica e Papelaria Ltda., 2009. Disponível em: <<http://www.defensoria.sp.gov.br/dpesp/repositorio/0/III%20Diagn%C3%B3stico%20Defensoria%20P%C3%BAblica%20no%20Brasil.pdf>>. Acessado em: 18 de janeiro de 2018.

CAPPELLETTI, Mauro & GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2002.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional**. 7º ed. Coimbra: Livraria Almedina, 2003.

CARVALHO, Valter Rodrigues de. A reforma da justiça na perspectiva da crise do estado brasileiro. IN: Ponto-e-Vírgula. **Revista de Ciências Sociais**, São Paulo, nº 5, 1º semestre, 2009. Disponível na Internet: <<http://revistas.pucsp.br/index.php/pontoevirgula/article/viewFile/14092/10375>>. Acesso em: 18 de janeiro de 2016.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**. 16º ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2014. V.1.

\_\_\_\_\_ ; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de Direito Processual Civil**. 12º ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2014. V.2.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **A instrumentalidade do processo**. 14º ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

GELLI, Mario Felipe de Lemos. Reflexões sobre instrumentalidade, efetividade e reformas processuais. IN: **Revista Eletrônica de Direito Processual**, Rio de Janeiro, 1º edição, out/dez, 2007. Disponível na Internet: <[http://www.redp.com.br/arquivos/redp\\_1a\\_edicao\\_rj.pdf](http://www.redp.com.br/arquivos/redp_1a_edicao_rj.pdf)>. Acesso em: 18 de janeiro de 2016.

HADDAD, Eneida G. de Macedo; SOARES, Tháís A. Notas sobre a história da Defensoria Pública Paulista. **Prisma Jurídico**, São Paulo, v. 8, n. 2, p. 383-402, jul./dez. 2009.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. 9º ed. São Paulo: LTR, 2011.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sergio Cruz. **Processo de conhecimento**. 7º ed. São Paulo: RT, 2008. V. 2.

MELO, André Luís Alves de Melo. **Os municípios e o dever de**

**assistência jurídica.** Disponível em: <<http://www.conamp.org.br/Lists/artigos/DispForm.aspx?ID=38>>. Acesso em 05 de janeiro de 2014.

MENDES, Gilmar; COELHO, Inocêncio Mártires; e BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional.** 4º ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

MOTTA, Luiz Eduardo Pereira; RUEDIGER, Marco Aurélio; RICCIO, Vicente. O acesso à Justiça como objeto de política pública: o caso da Defensoria Pública do Rio de Janeiro. IN: **Cadernos EBAPE.** Brasília, v.4, nº 2, jun. 2006.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Pela mão de Alice:** o social e o político na pós-modernidade. 13º ed. São Paulo: editora Cortez, 2010.

SANTOS, Gustavo Ferreira. Acesso à justiça como direito fundamental e a igualdade em face dos direitos sociais. IN: GOMES NETO, José Mário Wanderley (coord). **Dimensões do acesso à justiça.** Salvador: Editora Juspodivm, 2008.

SPENGLER, Fabiana Marion; SPENGLER NETO, Theobaldo. O Acesso À Justiça Como “Direito Humano Básico” E A Crise Da Jurisdição No Brasil. IN: **Scientia Iuris,** Londrina, v. 15, n. 2, p. 53-74, dez. 2011.

TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional.** 5º ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2007.

TEIXEIRA, João Paulo Allain. Acesso à justiça, proporcionalidade e a “pílula vermelha”: entre racionalidade e hermenêutica. IN: GOMES NETO, José Mário Wanderley (coord). **Dimensões do acesso à justiça.** Salvador: Editora Juspodivm, 2008.

TEIXEIRA, Sergio Torres. Acesso à justiça e crise do modelo processual brasileiro contemporâneo: superando os obstáculos à efetividade do processo trabalhista. IN: GOMES NETO, José Mário Wanderley (coord). **Dimensões do acesso à justiça**. Salvador: Editora Juspodivm, 2008.

VIDON, Laura Oliveira. Proposta de reformulação do livro III do CPC: Algumas reflexões. IN: **Revista Eletrônica de Direito Processual**, Rio de Janeiro, 1º edição, out/dez, 2007. Disponível em: <[http://www.redp.com.br/arquivos/redp\\_1a\\_edicao\\_rj.pdf](http://www.redp.com.br/arquivos/redp_1a_edicao_rj.pdf)>. Acesso em: 18 de janeiro de 2016.

WEIS, Carlos. Direito humanos e defensoria pública. IN: **Boletim IBCCRIM**. São Paulo, v. 10, n.115, jun. 2002.

**Como citar:** NELSON, Rocco Antonio Rosso; NELSON, Isabel Cristina Amaral de Sousa Rosso; NELSON, Natasha Rangel Rosso. Do princípio do acesso à justiça: por uma ampliação da capacidade postulatória. **Revista do Direito Público**, Londrina, v. 13, n. 2, p.39-67, ago. 2018. DOI: 10.5433/24157-108104-1.2018v13n2p39. ISSN: 1980-511X.

Recebido em: 01/01/2016

Aprovado em: 03/05/2018